



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 2016**  
**(Do Sr. JAIR BOLSONARO)**

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Defesa sobre o posicionamento daquela pasta acerca da obrigatoriedade de submissão dos militares inativos das Forças Armadas aos testes de avaliação de aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 24, inciso V e § 2º, 102 e 115, inciso I, do Regimento Interno, requiero a Vossa Excelência, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Defesa o presente requerimento contendo pedido de informações quanto ao posicionamento daquele Ministério acerca da obrigatoriedade instituída exclusivamente por meio de Decreto, sem previsão legal, de submissão dos militares inativos das Forças Armadas aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade quando transferidos para a reserva remunerada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2016

**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/RJ

## JUSTIFICATIVA

O questionamento ora suscitado tem por escopo esclarecer a validade de dispositivo do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais especificamente em seu art. 37, que assim dispõe:

***Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.***

Ocorre que em análise ao teor da lei federal regulamentada, constata-se que o direito ao porte de arma é previsto aos integrantes das Forças Armadas, nos termos do inciso I do art. 6º da referida lei.

Além disso, o referido dispositivo, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre militares em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos.

Ao restringir o direito do militar na inatividade, o ato regulamentador exorbita os dispositivos da lei, cabendo a discussão acerca do poder regulamentar do Poder Executivo, posto que o decreto deve limitar-se a dar executoriedade ao texto legal, não podendo dele se afastar, para impor limites não estabelecidos.

Há que se observar, em outra vertente, os direitos estabelecidos no art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, nos seguintes termos:

